



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

INDICAÇÃO N° _____ DE 24 DE MARÇO DE 2025

URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA!

Autor: **Vereador Pacheco Cabeleireiro**

Partido - **PP**

“**INDICAÇÃO** em caráter de **URGÊNCIA, URGENTÍSSIMA**, endereçada ao Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS, da **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES**, sobre a seguinte Proposição Plenária.

O Vereador **Pacheco cabeleireiro - PP**, Membro da **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**, com fundamento no artigo 185, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cáceres/MT, encaminha a presente **INDICAÇÃO** para aprovação Plenária, endereçada ao Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS, da **1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE CÁCERES**, para que tome conhecimento e, no âmbito de sua competência, e, analise e adote as providências legais cabíveis, sobre o **gravíssimo e abusivo aumento** implementado pela Autarquia Águas do Pantanal de Cáceres, em 29,60%, através do Consórcio ARIS/MT, formado pelos Municípios de Cáceres/MT e Outros, que será implementada nas próximas semanas, **sem aprovação de qualquer projeto de lei pela Câmara Municipal de Cáceres, violando o princípio da LEGALIDADE**.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Referido aumento foi feito desrespeitando a **LEI**

ORGÂNICA MUNICIPAL DE CÁCERES e da **LEI MUNICIPAL LEI Nº 2.476,**
DE 05 DE MAIO DE 2015, que “*Cria o serviço autônomo de Água, Esgoto, Drenagem e Resíduos Sólidos do Município de Cáceres/MT – SAEC – Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, como entidade autárquica de direito público, da Administração Indireta e dá outras providências.*” (Redação dada pela Lei nº 2520/2016), conforme demonstraremos na justificativa abaixo:

I. DA JUSTIFICATIVA:

Foi anunciado pelo Vice-Prefeito de Cáceres Luiz Lando Paz Landim, em vários jornais, por meio de reportagens publicadas nos últimos dias, um aumento nas tarifas de água em Cáceres.

Segundo consta, o aumento será de 29,60% nas tarifas de água em Cáceres, proposto pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), sob o argumento que este consórcio teria a competência para implementar o referido aumento com base em lei federal.

O vice-prefeito Luiz Landim confirmou que haverá um aumento de 29% nas tarifas de água em Cáceres, conforme calculado pela ARIS. Ele justificou que o aumento é necessário, pois a tarifa não havia sido ajustada há anos.

II – DA POSIÇÃO DO VEREADOR PACHECO, SOBRE O AUMENTO IMPLEMENTADO PELA AUTARQUIA ÁGUAS DO PANTANAL VIA CONSÓRCIO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ARIS/MT:

O Vereador Pacheco não concorda com a instituição do reajuste na taxa de água em 29,60%.

A ilegalidade deste aumento pegou este vereador de surpresa na última semana, sendo que, entendemos, este tipo de reajuste, deveria ter sido feito através de Lei Ordinária - passando assim pela aprovação dos vereadores da Câmara Municipal de Cáceres - e não através de um ato do Consórcio Intermunicipal - ARIS/MT, como ocorrido.

Portanto, não concordamos com este aumento nas contas de água da forma como foi feito. Cheguei à conclusão de que ele é abusivo, e deveria ter passado pela apreciação da Câmara, então, estou tomando essa providência, de apresentar a presente Indicação, para noticiar esse gravíssimo fato ao Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. SAULO PIRES DE ANDRADE MARTINS.

III - DOS MOTIVOS PARA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE:

PRIMEIRA VIOLAÇÃO

2.1. DA VIOLAÇÃO A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

O Vice-Prefeito Luiz Laudo Paz Landim, atuando como vice-prefeito deste município, manifestou em várias oportunidades na última semana, que será implementado nas próximas semanas um aumento de 29,60% na tarifa de água do Município de Cáceres.

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ocorre que, a Câmara Municipal de Cáceres não aprovou e não tomou conhecimento de nenhum projeto de lei, decreto ou estudo sobre esse aumento na tarifa de água.

A Lei Orgânica Municipal de Cáceres prevê, em seu artigo 96, que a Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade:

"Art. 96. A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes:¹⁵⁴ (*Emenda nº 10 de 03/12/2003*)" (gf)

Dispositivos da **Lei Orgânica Municipal**, remetem a necessidade de aprovação de qualquer aumento de tarifa, por meio de lei, senão vejamos:

Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XVIII - **fixar, por Lei, as tarifas** ou preços públicos **municipais**, observando o disposto no Artigo 127 e seus parágrafos desta Lei Orgânica;¹³⁴ (*Emenda nº 26 de 26/02/2014*) (gf)

Da Competência Privada

Art. 6º Ao município compete prover a tudo quanto

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP.: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

diga respeito a seu peculiar interesse e ao bem estar da população, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:

(...)

VII - fixar, cobrar e fiscalizar tarifas e preços públicos; (gf)

O artigo 74, inciso XVIII, é de redação cristalina, pois, não restringe a sua aplicação apenas a Administração Direta, mas também à Administração Indireta, pois, prevê que compete privativamente ao Prefeito: fixar, por Lei, as tarifas ou preços públicos municipais.

E, a regulamentação poderá ser feita por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal:

"Seção III

Da Forma

Art. 100. Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas, e numeradas em ordem cronológica:

I - decreto nos seguintes casos:

(...)

j) fixação e alteração de preços e tarifas de serviços públicos. 182 (Emenda nº 10 de 03/12/2003)"
(gf)

E, mesmo em caso de concessão e permissão de serviços públicos, os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

sujeitos à fiscalização e regulamentação da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas:

"Art. 111. A concessão de serviços públicos, precedida ou não de obra pública, mediante autorização legislativa e a permissão a título precário e por prazo determinado, serão outorgadas por decreto do Executivo Municipal após a seleção do melhor pretendente, escolhido por licitação na modalidade de concorrência, com o qual será assinado o respectivo contrato.²⁰¹ (Emenda nº 10 de 03/12/2003)

§ 1º Serão nulas, de pleno direito, as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à fiscalização e regulamentação da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas." (gf)

Não foi apresentado à população cacerense ou a esta Câmara Municipal de Cáceres, qualquer estudo da aprovação desse aumento da tarifa de água, sendo certo que, a Lei Orgânica Municipal prevê em seu artigo 153, que o Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concebidos e da revisão de suas tarifas:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

"Art. 153. O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concebidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil, as perícias necessárias às apurações de inversões de capitais e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias."

(gf)

Portanto, verifica-se no caso em análise que o aumento foi anunciado prematuramente pelo Vice-Prefeito Municipal de Cáceres, Luiz Laudo Paz Landim, ao arreio dessas normativas legais, e, o pior, sem qualquer aprovação de uma lei formal pela Câmara Municipal de Cáceres, e também da aquiescência formal da Chefe do Poder Executivo Municipal Antônia Eliene Liberato Dias, por meio de um Decreto, que pelo que foi anunciado está anuindo com todas essas ilegalidades.

SEGUNDA VIOLAÇÃO

2.1. DA VIOLAÇÃO A LEI MUNICIPAL LEI Nº 2.476, DE 05 DE MAIO DE 2015, que "Cria o serviço autônomo de Água, Esgoto, Drenagem e Resíduos Sólidos do Município de Cáceres/MT - SAEC - Serviço de Saneamento Ambiental Águas do Pantanal, como entidade autárquica de direito público, da Administração Indireta e dá outras providências." (Redação dada pela Lei nº 2520/2016):



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

O artigo 11, § 3º, da Lei Municipal nº 2.476, de 05 de maio de 2015, prevê que:

"Art. 11. O SAEC Águas do Pantanal contará com receitas de taxas, tarifas e outras provenientes dos seguintes recursos:

(...)

§ 3º A criação de taxas e aumento de valores das taxas existentes dependerão de prévio projeto de Lei de iniciativa exclusiva do executivo, a ser aprovado pela Câmara Municipal, facultando ao executivo regulamentar por decreto somente a transferência para o SAEC Águas do Pantanal de todas as taxas e tarifas afetas ao saneamento básico, para cobrança mensal em no mínimo de 06 (seis) e no máximo de 12 (doze) parcelas, vedado o aumento de valores aos tributos já arrecadados pelo município. (Redação dada pela Lei nº 2520/2016)" (gf)

A realização de aumento de taxas ou tarifas de saneamento básico pela Autarquia Águas do Pantanal, sem observar o procedimento estabelecido no §3º do art. 11 da Lei 2.476/2015 (com redação da Lei 2.520/2016) configura **ilegalidade com consequências jurídicas específicas**, conforme análise dos dispositivos legais pertinentes:

I. Requisitos legais para alteração tarifária

1. Competência legislativa exclusiva:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- Qualquer criação ou majoração de taxas exige projeto de lei de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, com aprovação obrigatória da Câmara Municipal.
- A faculdade de regulamentação por decreto limita-se à operacionalização da transferência de arrecadação para a Autarquia Águas do Pantanal, não permitindo alterações de valores.

II. Consequências do descumprimento:

1. Nulidade do ato administrativo:

- A majoração realizada pela ARIS/MT, sem projeto de lei seria nula por vício de iniciativa, configurando ato constitucional (art. 61, §1º, II, CF/88).

2. Responsabilização dos agentes:

- Os responsáveis pela cobrança irregular estarão sujeitos a:
 - Ação de improbidade administrativa (Lei 8.429/1992)
 - Processo administrativo disciplinar
 - Repetição de indébito pelos valores cobrados a mais

3. Controle externo:

- O Tribunal de Contas do Estado poderá determinar a devolução dos valores aos contribuintes e emitir parecer prévio contrário às contas do gestor.

III. Exceções e mecanismos corretivos

A legislação prevê apenas duas hipóteses regulares



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

para revisão tarifária:

1. Reajustes por índices oficiais de correção monetária, mediante audiência pública obrigatória.
2. Revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, com participação legislativa (Art. 2º, inciso IV, da Lei Municipal nº 2.476, de 05 de maio de 2015).

IV - EVENTUAL CONFLITO DE LEI MUNICIPAL DO ARIS/MT COM A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Em que pese, possa haver contrato firmado entre o Município de Cáceres e a ARIS/MT, possibilitando que a política tarifária e o valor das tarifas incidentes sobre a prestação dos serviços sejam fixados, reajustados e, quando o caso, revisados pela ARIS/MT, **referida normativa viola a Lei Orgânica Municipal.**

Neste caso, a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e dos **Tribunais de Justiça de 2º Grau**, é unânime em afirmar que em caso de conflito de normas ordinárias com a Lei Orgânica Municipal, prevalece esta última. Senão vejamos:

"Supremo Tribunal Federal"

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.322.963

TOCANTINS

RELATOR: MIN. ALEXANDRE DE MORAES

RECTE. (S): MUNICIPIO DE TAGUATINGA

ADV. (A/S): PROCURADOR-GERAL DO MUNICIPIO DE TAGUATINGA

RECD0. (A/S): SARA JANE GUIMARAES MANTOVANI



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

ADV.(A/S): MURILO BRAZ VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de Agravo em Recurso Extraordinário interposto em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, assim entendido (Vol. 18, fl. 8):

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE TAGUATINGA. LICENÇA REMUNERADA OU NÃO PARA EXERCER MANDATO CLASSISTA. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. LEI ORGÂNICA E ESTATUTO DOS SERVIDORES. PREVALÊNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. HIERARQUICAMENTE SUPERIOR.

1. A Lei Orgânica do Município de Taguatinga prevê que o servidor eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, fica assegurado o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei, ao passo que o Estatuto dos Servidores Públicos do município reza que é assegurado ao servidor, o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em entidade sindical de base ou superior, legalmente instituída.

2. Constatado o conflito aparente de normas, a fim de solucionar a antinomia, deve ser aplicado o critério hierárquico, a ditar a prevalência do dispositivo legal superior.

3. À luz do critério hierárquico, deve preponderar a norma da Lei Orgânica do Município, já que o



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Estatuto dos Servidores Públicos municipais não poderia ter ultrapassado nem restringido o disposto naquela, fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico local, com status de "constituição" do município.

4. Recurso de apelação conhecido e improvido. Sentença mantida". No RE (Vol. 19), interposto com amparo no art. 102, III, a, da Constituição Federal, o Município de Taguatinga sustenta que houve violação aos artigos 2º; 37, VI; e 38, I, da Constituição Federal. Aduz que, "como a Lei 404/2011 que regulamenta o regime jurídico dos servidores é a norma específica para tratar da licença do servidor municipal de Taguatinga-TO durante o exercício de mandato classista, essa deve preponderar sobre a Lei Ordinária do Município, que trata o tema de forma genérica" (fl. 9, Vol. 19).

O Tribunal de origem negou seguimento ao apelo, ao fundamento de que a repercussão geral da matéria não foi devidamente fundamentada (Vol. 22).

No Agravo, a parte refutou o óbice apontado (Vol. 23).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem manteve a sentença que garantiu à autora o direito à licença para exercício de mandato classista, sem prejuízo de seus vencimentos, com fundamento no art. 95, § 1º, da Lei Orgânica



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Municipal de Taguatinga, conforme se verifica dos seguintes trechos do acórdão recorrido (Vol. 18, fl. 4):

"A autora foi eleita para o cargo de "Secretário Geral", o qual integra a diretoria executiva do Sindicato nos termos do artigo 25 do Estatuto Social (evento 24, ESTATUTO03, dos autos originários). Desse modo, resta indene de dúvidas o direito da autora à licença para exercer o mandato, o que afasta o pedido principal do apelo.

Logo, a controvérsia persiste quanto ao direito a manutenção da remuneração e portanto o conflito aparente de normas municipais (Estatuto dos Servidores e Lei Orgânica).

Dirimindo a controvérsia, escorreitamente o juízo a quo motivou a sentença pela prevalência da Lei Orgânica Municipal, por ser a "constituição" do município.

Por certo que tratando-se de conflito entre lei orgânica municipal e lei ordinária municipal deve prevalecer o disposto naquela, eis que hierarquicamente superior. Consoante leciona José Afonso da Silva, "a lei orgânica do município é uma espécie de constituição municipal", logo, não pode ser violada por lei ordinária inferior. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 34ª edição, revista



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

e atualizada).

[...]

Assim, sob o prisma do critério hierárquico de solução de antinomia aparente, conclui-se que deve preponderar a norma da Lei Orgânica do Município de Taguatinga, de vez que o Estatuto dos Servidores Públicos municipais não poderia ter ultrapassado nem restringido o disposto naquela, fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico local".

Verifica-se, portanto, que a solução dessa controvérsia depende da análise da legislação local (Lei Orgânica do Município de Taguatinga e Lei Municipal 404/2011), o que é incabível em recurso extraordinário, conforme consubstanciado na Súmula 280/STF: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Mesmo que fosse possível superar todos esses graves óbices, a argumentação recursal traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que o acolhimento do recurso passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

Diante do exposto, com base no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, NEGÓ SEGUIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11).

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2021.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente"

"RECURSO INOMINADO. MUNICÍPIO DE VÍTOR MEIRELES. INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE 5% POR EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA DURANTE DETERMINADO PERÍODO. **CONFLITO APARENTE DE NORMAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA MUNICIPALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL HIERARQUICAMENTE SUPERIOR À LEI COMPLEMENTAR, NÃO PODENDO SER POR ESTA REVOGADA/ALTERADA. FORMA DE ALTERAÇÃO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL EXPRESSAMENTE PREVISTA, NÃO BASTANDO, PARA TANTO, SIMPLES PROMULGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. INAPLICABILIDADE DA LEI HIERARQUICAMENTE INFERIOR.** PRECEDENTE EM CASO ANÁLOGO: APELAÇÕES CÍVEIS. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS . INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL E PARCIAL DA LEI



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

MUNICIPAL N. 2.317/2003 NÃO DECLARADA. OBJETO DO CONTRATO ILÍCITO . NORMA MUNICIPAL ORDINÁRIA EM DISSONÂNCIA COM O A LEI ORGÂNICA DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ. MANIFESTA ILEGALIDADE. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VALOR DO BEM DEFINIDO ATRAVÉS DE PERÍCIA . JUSTA INDENIZAÇÃO. QUANTUM MANTIDO. CONSECTÁRIOS LEGAIS REFORMADOS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA . REMESSA OFICIAL CONHECIDA E ACOLHIDA, EM PARTE. RECURSOS DO AUTOR E DO MUNICÍPIO PREJUDICADOS. A DESAVENÇA ENTRE A LEI MUNICIPAL E ORDINÁRIA E LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ENSEJA O CONTROLE JURISDICIONAL DE LEGALIDADE. A VIOLAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, POR LEI MUNICIPAL ORDINÁRIA, É UMA QUESTÃO DE ILEGALIDADE, DIANTE DA HIERARQUIA LEGISLATIVA, E NÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, PELA AUSÊNCIA DE CONFRONTO DIRETO COM A CONSTITUIÇÃO . NÃO CABE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE, MAS DE ILEGALIDADE, NO CONFLITO DE NORMA MUNICIPAL ORDINÁRIA COM A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO QUE, DE SUPERIORIDADE HIERÁRQUICA, NO PROCESSO DE ELABORAÇÃO LEGISLATIVA, SOBRE AQUELA PREVALECE (GRIFO NOSSO). (TJRJ. ADI 39 RJ 1993.007 .0039). (TJSC, APELAÇÃO CÍVEL N. 2012.026624-1, DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, REL . JÚLIO CÉSAR KNOLL, TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, J. 15-03-2016, GRIFEI). INCORPORAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA ESCORREITA E QUE DEVE SER MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS . SÚMULA DE JULGAMENTO QUE SERVE COMO ACÓRDÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 46, DA LEI N. 9.099/95 . RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC,



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL n. 5000238-89.2019 .8.24.0141, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Margani de Mello, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital), j . Tue May 11 00:00:00 GMT-03:00 2021). (TJ-SC - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL: 50002388920198240141, Relator.: Margani de Mello, Data de Julgamento: 11/05/2021, Segunda Turma Recursal - Florianópolis (Capital))"

"REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO GAMA. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. PRINCÍPIO DA SUPREMACIA HIERÁRQUICA. INOBSERVÂNCIA AO PROCESSO LEGISLATIVO.

1. As normas possuem uma hierarquia, que deve ser respeitada, sendo que a Lei Orgânica do Município retira seu fundamento de validade da própria Constituição Federal, razão pela qual goza de supremacia hierárquica, em relação ao Regimento Interno da Câmara Municipal . 2. É adequado o ajuizamento de ação civil pública com o intuito de pleitear a anulação de Lei Municipal, em virtude da inobservância ao procedimento previsto em Lei Orgânica do Município, principalmente quando não coaduna com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com as necessidades financeiras do Município. REMESSA E APELO PROVIDOS. (TJ-GO - Apelação / Reexame Necessário: 01567789620178090160, Relator.: SEBASTIÃO LUIZ FLEURY, Data de Julgamento: 10/05/2019, 4^a Câmara Cível, Data de Publicação: DJ



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
de 10/05/2019" (gf)

“EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PROCESSO LEGISLATIVO - CONFLITO APARENTE DE NORMAS - REGRA DE QUÓRUM PARA DELIBERAÇÃO E VOTAÇÃO DE PROJETO DE LEI - REGRA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DISSONANTE DA PREVISTA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL - ANTINOMIA DIRIMIDA PELO CRITÉRIO HIERÁRQUICO - QUÓRUM DE MAIORIA SIMPLES PREPRONDERA - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SENTENÇA REFORMADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1- O mandado de segurança não é uma simples ação civil de rito sumaríssimo, mas verdadeira garantia fundamental do sujeito de direito em relação ao Estado lato sensu. 2- Diante de aparente antinomia entre Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno da Câmara Municipal, vislumbra-se a ascendência daquela sobre a norma regulamentadora da casa legislativa local, tendo em vista o disposto no artigo 29, XI, da CF. 3- **É a lei orgânica que organiza as funções legislativas da Câmara Municipal, detendo superioridade hierárquica sobre a norma regulamentadora interna corporis, a qual lhe deve observância, sob pena de ser considerada inválida naquilo que dissentir da norma superior, no âmbito municipal.** 4- Conforme previsto na Lei Orgânica do Município de Francisco Badaró, o quórum de maioria simples mostra-se em consonância com o princípio da simetria ao replicar a regra



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

prevista no artigo 55 da Constituição do Estado de Minas Gerais, a qual, por seu turno, reproduz a do artigo 47 da Constituição Federal. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000212670954001 MG, Relator.: Maria Inês Souza, Data de Julgamento: 30/08/2022, Câmaras Cíveis / 2^a CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2022)" (gf)

V. DA SAÍDA DO CONSÓRCIO ARIS/MT PELO MUNICÍPIO DE TANGARÁ DA SERRA/MT, POR NÃO CUMPRIR O QUE FOI PACTUADO:

Informamos ainda ao Ministério Público Estadual, que o Município de Tangará da Serra/MT, saiu do referido Consórcio ARIS/MT, alegando que o referido consórcio não cumpria o que foi pactuado.

Tal fato é relevante, e, chama a necessidade de se fiscalizar se esse Consórcio está cumprindo seu papel em nossa cidade, considerando as inúmeras reclamações dos municípios cacerenses, em relação aos serviços que atualmente estão sendo prestados pela Autarquia Águas do Pantanal.

Vejamos as razões que levaram o Município de Tangará da Serra em pedir o seu afastamento da ARIS/MT:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Câmara Muni., Tangará da Serra
RECEBIDO EM
18/01/2021
ASS. *[Signature]*
12:37

**PREFEITURA DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO**

Avenida Brasil - n.º 2350-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: aatal@tangaradeserra.mt.gov.br

Projeto de Lei Ordinária: **002/2021**



EMENTA:...	DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.225/2019, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
AUTORIA...	EXECUTIVO MUNICIPAL

AUTUAÇÃO

Aos dezoito dias do mês de janeiro do ano de 2021.

[Signature]
Débora Caroline Rauber
Matrícula 105776



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 – E-mail: aatal@tangaradaserra.mt.gov.br

MENSAGEM DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002/2021.

Tangará da Serra, 18 de janeiro de 2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador FÁBIO BRITO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
TANGARÁ DA SERRA

PROTOCOLO
CÂMARA

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Com os nossos cumprimentos, vimos perante esse Ilícto Poder Legislativo, encaminhar para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, a inclusa propositura de Lei que DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI Nº 5.225/2019, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O objetivo do Projeto de Lei que pretende a Revogação da Lei nº 5.225/2019, que ratificou o Protocolo de Intenções com a finalidade de integrar o Município de Tangará da Serra ao Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS/MT.

A Lei Ordinária n. 5.225, de 11 de novembro de 2019 foi criada para ratificar protocolo de intenções para integração do Município de Tangará da Serra – MT no Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT.

O Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS MT é composto pelos municípios instituidores, sendo eles: Rondonópolis, Tangará da Serra, Cáceres e Lucas do Rio Verde.

Desde a instalação do Consórcio Público, Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Estado de Mato Grosso – ARIS MT, conforme ata de assembleia geral datada do 30 de julho de 2020, essa a Autarquia SAMAC já repassou a mencionada Agência Reguladora valores referentes à prestação de serviços de regulação e fiscalização, serviços esses que não têm sido efetivamente prestados desde a criação e instalação da Agência Reguladora.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



11.07.2020
Rub.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo

Avenida Brasil – nº 2351-N – Jardim Europa – Tangará da Serra – Mato Grosso – CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3211-4800 – E-mail: atal@tangaradaserra.mt.gov.br

O valor recolhido aos cofres da ARIS-MT tem sua previsão no Estatuto Social da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico do Estado de Mato Grosso – ARIS/MT devidamente aprovado na assembleia geral de instalação, em seu art. 48º assegurando que “A taxa de regulação e fiscalização será de 1,50% (um e meio por cento) da arrecadação anual obtido com a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, subtraídos os valores dos tributos incidentes”. Esse valor que deve ser recolhido, a título de taxa de regulação e fiscalização é consideravelmente elevado para a Autarquia SAMAE em um período tão complexo como esse, sobretudo pelo fato de que o serviço pode ser realizado pela ANA (Agência Nacional de Saneamento Básico).

Além disso, Lei **14.026 de 15 de julho de 2020** que atualiza o marco legal do saneamento básico e alterou a **Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000** para atribuir a **ANA (Agência Nacional de Saneamento Básico)** a competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico (Art. 1º), sendo portanto, a escolha por regulação via Consórcio Municipal/Agência Reguladora ou pela própria ANA, opção do Gestor e não uma obrigatoriedade.

A Lei **11.445 de 5 de Janeiro de 2007** (Também alterada pela **Lei nº 14.026, de 2020**), que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico em seu art. 8º dispõe que em regra “*Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico: I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local*”.

O § 1º do art. 8º afirma que “*§ 1º O exercício da titularidade dos serviços de saneamento poderá ser realizado também por gestão associada, mediante consórcio público ou convênio de cooperação, nos termos do art. 241 da Constituição Federal, observadas as seguintes disposições*” (Incluído pela Lei nº 14.026, de 2020).

Logo, a integração do município a consórcio público trata-se de uma faculdade e não obrigatoriedade, conforme inteligência do **Art. 24. do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007** que regulamenta a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos: “*Nenhum ente da Federação poderá ser obrigado a se consorciar ou a permanecer consorciado*”.

No Estatuto Social da Agência Reguladora verifica-se que no art. 54º que “*A retirada de Município do Consórcio Público ARIS MT dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral, com aviso de no mínimo 1 (Um) ano de antecedência*”.

Nota-se, que a exigência da permanência pelo período de um ano não possui respaldo na **Lei nº 11.107, de 06 de abril de 2005**, nem no **Decreto nº**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Assessoria de Apoio Técnico, Administrativo e Legislativo
Avenida Brasil - nº 2351-N - Jardim Europa - Tangará da Serra - Mato Grosso - CEP 78.300-000
Telefone: (65) 3311-4800 - E-mail: natal@tangaradaserra.mt.gov.br

6.017, de 17 de Janeiro de 2007, que regulamenta, mas na verdade o art. 11 prevê apenas que "A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembleia geral, na forma previamente disciplinada por lei", sendo a exigência de 1 (um) anos de antecedência prevista no art. 54º e parágrafos, uma arbitrariedade.

Diante disso, se faz necessária a saída do Município de Tangará da Serra do Consórcio Intermunicipal de Saneamento Básico – ARIS/MT, para que o saneamento básico municipal venha ser a ser regulado pela ANA (Agência Nacional de Saneamento Básico) que possui competência para instituir normas de referência para a regulação dos serviços públicos de saneamento básico (Art. 1º).

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar agradecimentos, extensivo aos Nobres Vereadores que integram esse Ínclito Poder Legislativo, aguardando a apreciação favorável ao presente projeto, em **REGIME DE URGÊNCIA NORMAL.**

Respeitosamente,


VANDER ALBERTO MASSON
Prefeito Município



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

VI - CONCLUSÃO:

Qualquer aumento implementado fora desses parâmetros caracteriza **ato jurídico ilegal**, gerando obrigação de restituição dos valores indevidamente cobrados e expondo os responsáveis a sanções civis e administrativas.

Para que haja um aumento de tarifa, é necessário que haja uma base legal que o permita. No presente caso, tanto a **Lei Orgânica Municipal de Cáceres**, quanto a **Lei Municipal nº 2.476, de 05 de maio de 2015**, exigem a aprovação de lei ordinária que estabeleçam os critérios para o reajuste das tarifas.

O Consórcio ARIS/MT não pode aumentar unilateralmente a tarifa de água da Autarquia Águas do Pantanal, sem seguir os procedimentos legais e regulamentares estabelecidos na legislação municipal.

Ressaltamos que cada ente federal possui autonomia, nos termos do que dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e, qualquer reajuste deve ser aprovado, seguindo os trâmites legais estabelecidos por cada um.

O Código de Defesa do Consumidor também desempenha um papel importante, garantindo que as tarifas sejam justas e não abusivas. A cobrança de tarifas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada é considerada ilegal.

Em resumo, o aumento de tarifa de água sem uma lei

Rua Coronel José Dulce, esquina com Rua General Osório CÁCERES - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax 3223-6862 - Site: www.camaracaceres.mt.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

formal é ilegal e deve ser precedido por regulamentações e aprovações legais específicas para garantir a legalidade e a justiça das tarifas.

Portanto, no meu entendimento, a **Excelentíssima Prefeita Municipal Antônia Eliene Liberato Dias** e o **Excelentíssimo Vice-Prefeito Luiz Laudo Paz Landim**, deveriam ser **FORMAL E URGENTEMENTE NOTIFICADOS** para a **imediatas suspensão da cobrança do aumento**, e, submissão da matéria ao crivo legislativo para regularização, por meio de projeto de lei formal.

Solicito, respeitosamente uma resposta formal do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, considerando todo o exposto, e, me coloco a inteira disposição para outros esclarecimentos.

Cáceres/MT, 24 de março de 2025.

PACHECO CABELEIREIRO

Vereador



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 80B4-A528-C547-EB1B

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ JOSÉ CARLOS BEZERRA PACHECO (CPF 630.XXX.XXX-20) em 24/03/2025 07:26:06 GMT-04:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Esta versão de verificação foi gerada em 24/03/2025 às 08:26 e assinada digitalmente pela 1Doc para garantir sua autenticidade e inviolabilidade com o documento que foi assinado pelas partes através da plataforma 1Doc, que poderá ser conferido por meio do seguinte link:

<https://cmcaceres.1doc.com.br/verificacao/80B4-A528-C547-EB1B>